



Número: **0600527-35.2020.6.05.0039**

Classe: **AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO**

Órgão julgador: **039ª ZONA ELEITORAL DE VITÓRIA DA CONQUISTA BA**

Última distribuição : **30/12/2020**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Cargo - Vereador, Candidatura Fictícia**

Segredo de justiça? **SIM**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
ADAO FERNANDES DE ALBUQUERQUE (IMPUGNANTE)	ALINE FERRAZ FERNANDES (ADVOGADO)
CELIA MARIA SANTOS DE SOUZA (IMPUGNADO)	KARLYLE WENDEL FONTES CASTELHANO (ADVOGADO) TADEU CINCURA DE ANDRADE SILVA SAMPAIO (ADVOGADO)
CESAR AUGUSTO CARDOSO DOS SANTOS (IMPUGNADO)	SANDRO SODRAQUE DA SILVA XAVIER (ADVOGADO) ANA CRISTINA BRAGA MAGALHAES (ADVOGADO) KADIDJA THAIS MENEZES DA ROCHA (ADVOGADO)
CLAUDIA VIVIANE SILVA CARDOSO (IMPUGNADO)	SANDRO SODRAQUE DA SILVA XAVIER (ADVOGADO) ANA CRISTINA BRAGA MAGALHAES (ADVOGADO) KADIDJA THAIS MENEZES DA ROCHA (ADVOGADO) KARLYLE WENDEL FONTES CASTELHANO (ADVOGADO) TADEU CINCURA DE ANDRADE SILVA SAMPAIO (ADVOGADO)
CLAUDIO FERREIRA DE OLIVEIRA (IMPUGNADO)	KARLYLE WENDEL FONTES CASTELHANO (ADVOGADO) TADEU CINCURA DE ANDRADE SILVA SAMPAIO (ADVOGADO)
CLAUDI DE OLIVEIRA PRADO (IMPUGNADO)	KARLYLE WENDEL FONTES CASTELHANO (ADVOGADO) TADEU CINCURA DE ANDRADE SILVA SAMPAIO (ADVOGADO)
PARTIDO PROGRESSISTA - PP - COMISSAO PROVISORIA DE VITORIA DA CONQUISTA/BA (IMPUGNADO)	KARLYLE WENDEL FONTES CASTELHANO (ADVOGADO) TADEU CINCURA DE ANDRADE SILVA SAMPAIO (ADVOGADO)
GILVAN NUNES PEREIRA (IMPUGNADO)	EDMUNDO RIBEIRO NETO (ADVOGADO) LEILA SILVA FIGUEIREDO E RIBEIRO (ADVOGADO) ADEMIR ISMERIM MEDINA (ADVOGADO)
JACY SOUSA FERNANDES (IMPUGNADO)	
ANA FAGUNDES DO PRADO NETA (IMPUGNADO)	SANDRO SODRAQUE DA SILVA XAVIER (ADVOGADO) ANA CRISTINA BRAGA MAGALHAES (ADVOGADO) KADIDJA THAIS MENEZES DA ROCHA (ADVOGADO) KARLYLE WENDEL FONTES CASTELHANO (ADVOGADO) TADEU CINCURA DE ANDRADE SILVA SAMPAIO (ADVOGADO)
AUTERIVES BRITO ROCHA (IMPUGNADO)	KARLYLE WENDEL FONTES CASTELHANO (ADVOGADO) TADEU CINCURA DE ANDRADE SILVA SAMPAIO (ADVOGADO)

ELICAR GOMES PEREIRA (IMPUGNADO)	KARLYLE WENDEL FONTES CASTELHANO (ADVOGADO) TADEU CINCURA DE ANDRADE SILVA SAMPAIO (ADVOGADO)
CRISNALDA FERREIRA SANTOS (IMPUGNADO)	KARLYLE WENDEL FONTES CASTELHANO (ADVOGADO) TADEU CINCURA DE ANDRADE SILVA SAMPAIO (ADVOGADO)
JAILTON DAVID RIBEIRO (IMPUGNADO)	KARLYLE WENDEL FONTES CASTELHANO (ADVOGADO) TADEU CINCURA DE ANDRADE SILVA SAMPAIO (ADVOGADO)
ODILSON PEREIRA SILVA (IMPUGNADO)	SHYRLEN EDUARDO DA SILVA (ADVOGADO)
EOMAR FREITAS ROCHA (IMPUGNADO)	SANDRO SODRAQUE DA SILVA XAVIER (ADVOGADO) ANA CRISTINA BRAGA MAGALHAES (ADVOGADO) KADIDJA THAIS MENEZES DA ROCHA (ADVOGADO)
ERNESTO ROCHA FILHO (IMPUGNADO)	
IRISDETE ALVES BOMFIM (IMPUGNADO)	KARLYLE WENDEL FONTES CASTELHANO (ADVOGADO) TADEU CINCURA DE ANDRADE SILVA SAMPAIO (ADVOGADO)
JANDIRA CARDOSO DOS SANTOS (IMPUGNADO)	
JAVAN RODRIGUES DOS SANTOS (IMPUGNADO)	SANDRO SODRAQUE DA SILVA XAVIER (ADVOGADO) ANA CRISTINA BRAGA MAGALHAES (ADVOGADO) KADIDJA THAIS MENEZES DA ROCHA (ADVOGADO)
MARIA DE LOURDES MOREIRA NASCIMENTO (IMPUGNADO)	SANDRO SODRAQUE DA SILVA XAVIER (ADVOGADO) ANA CRISTINA BRAGA MAGALHAES (ADVOGADO) KADIDJA THAIS MENEZES DA ROCHA (ADVOGADO)
LOURIVAL SANCHO VIANA FILHO (IMPUGNADO)	SANDRO SODRAQUE DA SILVA XAVIER (ADVOGADO) ANA CRISTINA BRAGA MAGALHAES (ADVOGADO) KADIDJA THAIS MENEZES DA ROCHA (ADVOGADO)
ARIOSMAR ALVES DOS SANTOS (IMPUGNADO)	SANDRO SODRAQUE DA SILVA XAVIER (ADVOGADO) ANA CRISTINA BRAGA MAGALHAES (ADVOGADO) KADIDJA THAIS MENEZES DA ROCHA (ADVOGADO)
ADINE CHAVES DA SILVA (IMPUGNADO)	SANDRO SODRAQUE DA SILVA XAVIER (ADVOGADO) ANA CRISTINA BRAGA MAGALHAES (ADVOGADO) KADIDJA THAIS MENEZES DA ROCHA (ADVOGADO)
IVANETE OLIVEIRA SANTOS (IMPUGNADO)	
ORLANDO PEREIRA PASSOS (IMPUGNADO)	SANDRO SODRAQUE DA SILVA XAVIER (ADVOGADO) ANA CRISTINA BRAGA MAGALHAES (ADVOGADO) KADIDJA THAIS MENEZES DA ROCHA (ADVOGADO)
ROBERTO DIAS DA SILVA (IMPUGNADO)	SANDRO SODRAQUE DA SILVA XAVIER (ADVOGADO) ANA CRISTINA BRAGA MAGALHAES (ADVOGADO) KADIDJA THAIS MENEZES DA ROCHA (ADVOGADO)
ROMILSON SANTOS SILVA (IMPUGNADO)	SANDRO SODRAQUE DA SILVA XAVIER (ADVOGADO) ANA CRISTINA BRAGA MAGALHAES (ADVOGADO) KADIDJA THAIS MENEZES DA ROCHA (ADVOGADO)
RONALDO FREIRE REIS (IMPUGNADO)	SANDRO SODRAQUE DA SILVA XAVIER (ADVOGADO) ANA CRISTINA BRAGA MAGALHAES (ADVOGADO) KADIDJA THAIS MENEZES DA ROCHA (ADVOGADO)
SDINEI AUGUSTO GUIMARAES (IMPUGNADO)	
VILMAR SANTOS FERREIRA (IMPUGNADO)	
MARIA VITORIA DE OLIVEIRA SANTOS (IMPUGNADO)	SANDRO SODRAQUE DA SILVA XAVIER (ADVOGADO) ANA CRISTINA BRAGA MAGALHAES (ADVOGADO) KADIDJA THAIS MENEZES DA ROCHA (ADVOGADO) SHYRLEN EDUARDO DA SILVA (ADVOGADO)

JOSE DA PAZ FERREIRA SALES (IMPUGNADO)	SANDRO SODRAQUE DA SILVA XAVIER (ADVOGADO) ANA CRISTINA BRAGA MAGALHAES (ADVOGADO) KADIDJA THAIS MENEZES DA ROCHA (ADVOGADO)
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DA BAHIA (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
10781 2253	26/07/2022 16:56	Sentença	Sentença

JUSTIÇA ELEITORAL
039ª ZONA ELEITORAL DE VITÓRIA DA CONQUISTA BA

AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO (11526) Nº 0600527-35.2020.6.05.0039 / 039ª ZONA ELEITORAL DE VITÓRIA DA CONQUISTA BA
IMPUGNANTE: ADAO FERNANDES DE ALBUQUERQUE

IMPUGNADO: CELIA MARIA SANTOS DE SOUZA, CESAR AUGUSTO CARDOSO DOS SANTOS, CLAUDIA VIVIANE SILVA CARDOSO, CLAUDIO FERREIRA DE OLIVEIRA, CLAUDI DE OLIVEIRA PRADO, PARTIDO PROGRESSISTA - PP - COMISSAO PROVISORIA DE VITORIA DA CONQUISTA/BA, GILVAN NUNES PEREIRA, JACY SOUSA FERNANDES, ANA FAGUNDES DO PRADO NETA, AUTERIVES BRITO ROCHA, ELICAR GOMES PEREIRA, CRISNALDA FERREIRA SANTOS, JAILTON DAVID RIBEIRO, ODILSON PEREIRA SILVA, EOMAR FREITAS ROCHA, ERNESTO ROCHA FILHO, IRISDETE ALVES BOMFIM, JANDIRA CARDOSO DOS SANTOS, JAVAN RODRIGUES DOS SANTOS, MARIA DE LOURDES MOREIRA NASCIMENTO, LOURIVAL SANCHO VIANA FILHO, ARIOSMAR ALVES DOS SANTOS, ADINE CHAVES DA SILVA, IVANETE OLIVEIRA SANTOS, ORLANDO PEREIRA PASSOS, ROBERTO DIAS DA SILVA, ROMILSON SANTOS SILVA, RONALDO FREIRE REIS, SDINEI AUGUSTO GUIMARAES, VILMAR SANTOS FERREIRA, MARIA VITORIA DE OLIVEIRA SANTOS, JOSE DA PAZ FERREIRA SALES

SENTENÇA

Vistos, etc.

ADÃO FERNANDES DE ALBUQUERQUE, qualificado nos autos, ajuizou a presente AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO (AIME), em face do PARTIDO PROGRESSISTAS-ÓRGÃO PROVISÓRIO MUNICIPAL DE VITORIA DA CONQUISTA, GILVAN NUNES PEREIRA, JACY SOUSA FERNANDES, ANA FAGUNDES PRADO NETA, AUTERIVES BRITO ROCHA, ELICAR GOMES PEREIRA, CELIA MARIA SANTOS DE SOUZA, CESAR AUGUSTO CARDOSO DOS SANTOS, CLAUDIA VIVIANE SILVA CARDOSO, CLAUDIO FERREIRA DE OLIVEIRA, CLAUDI DE OLIVEIRA PRADO, CRISNALDA FERREIRA SANTOS, JAILTON DAVID RIBEIRO, ODILSON PEREIRA SILVA, EOMAR FREITAS ROCHA, ERNESTO ROCHA FILHO, IRISDETE ALVES BOMFIM, JANDIRA CARDOSO DOS SANTOS, JAVAN RODRIGUES DOS SANTOS, MARIA DE LOURDES MOREIRA NASCIMENTO, LOURIVAL SANCHO VIANA FILHO, ARIOSMAR ALVES DOS SANTOS, ADINÊ CHAVES DA SILVA, IVANETE OLIVEIRA SANTOS, ORLANDO PEREIRA PASSOS, ROBERTO DIAS DA SILVA, ROMILSON SANTOS SILVA, RONALDO FREIRE REIS, SDINEI AUGUSTO GUIMARAES, VILMAR SANTOS FERREIRA, MARIA VITORIA DE OLIVEIRA SANTOS e JOSE DA PAZ FERREIRA SALES, alegando a ocorrência de fraude no registro de candidatura de Jacy Souza Fernandes. Afirma que a candidatura de Jacy Souza Fernandes teria sido apresentada apenas para atingir o percentual mínimo de gênero feminino previsto no §3º do art.10 da Lei das Eleições e possibilitar o Partido Progressistas - PP registrar candidatos ao cargo de vereador nas eleições municipais de 2020, no município de Vitória da Conquista-Ba. Ressalta que o nome da candidata Jacy Souza Fernandes não consta da Ata de Convenção. Aponta como elementos caracterizadores da alegada fraude perpetrada a existência de vínculo conjugal da investigada Jacy Souza Fernandes com candidato do mesmo cargo, ter obtido votação ínfima, além da ausência de realização de campanha eleitoral. Diante desses fatos, pede a procedência do pedido para reconhecer a prática de fraude à cota de gênero, declarando-se a nulidade de todos os votos recebidos pelo partido impugnado e todos os seus candidatos, cassando-se os registros/diplomas dos réus eleitos.

A inicial veio acompanhada dos documentos de ID 69263683 ao ID 69311853.



O investigado ROBERTO DIAS DA SILVA, apresentou contestação de ID 78652492, arguindo a preliminar da inépcia da petição inicial, por inexistir qualquer fraude no processo de quantificação de cota de gênero. Suscita a preliminar da ilegitimidade passiva, sob o argumento de que a ação fora formulada em face de pessoa que não cometeu qualquer fraude e registrou candidatura no uso de seu direito de concorrer às eleições. Alega a ocorrência de litispendência, em razão dos registros de candidaturas já terem sido submetidos a julgamento, todos com trânsito em julgado. Suscita a preliminar da ausência de interesse processual, ante a inexistência de fraude eleitoral. No mérito, sustenta a ausência de ilícito eleitoral, ressaltando que o partido atingiu percentual superior ao exigido por lei, além de ter apresentado todos os documentos exigidos quando do registro. Argumenta que a candidata teve votos. Aduz que a ausência de propaganda nas redes sociais e o vínculo de parentesco com outro candidato não constituem fraude. Alega que os documentos e provas acostados não comprovam ocorrência de fraude eleitoral, requerendo, ao final, que seja julgada improcedente a ação.

AUTERIVES BRITO ROCHA apresentou contestação de ID 79270276, arguindo a preliminar da inépcia da petição inicial, por inexistir qualquer fraude no processo de quantificação de cota de gênero. Suscita a preliminar da ilegitimidade passiva, sob o argumento de que a ação fora formulada em face de pessoa que não cometeu qualquer fraude e registrou candidatura no uso de seu direito de concorrer às eleições. Alega a ocorrência de litispendência, em razão dos registros de candidaturas já terem sido submetidos a julgamento, todos com trânsito em julgado. Suscita a preliminar da ausência de interesse processual, ante a inexistência de fraude eleitoral. No mérito, sustenta a ausência de ilícito eleitoral, ressaltando que o partido atingiu percentual superior ao exigido por lei, além de ter apresentado todos os documentos exigidos quando do registro. Argumenta que a candidata teve votos. Aduz que a ausência de propaganda nas redes sociais e o vínculo de parentesco com outro candidato não constituem fraude. Alega que os documentos e provas acostados não comprovam ocorrência de fraude eleitoral, requerendo, ao final, que seja julgada improcedente a ação.

CLAUDIO FERREIRA DE OLIVEIRA apresentou contestação de ID 79270278, arguindo a preliminar da inépcia da petição inicial, por inexistir qualquer fraude no processo de quantificação de cota de gênero. Suscita a preliminar da ilegitimidade passiva, sob o argumento de que a ação fora formulada em face de pessoa que não cometeu qualquer fraude e registrou candidatura no uso de seu direito de concorrer às eleições. Alega a ocorrência de litispendência, em razão dos registros de candidaturas já terem sido submetidos a julgamento, todos com trânsito em julgado. Suscita a preliminar da ausência de interesse processual, ante a inexistência de fraude eleitoral. No mérito, sustenta a ausência de ilícito eleitoral, ressaltando que o partido atingiu percentual superior ao exigido por lei, além de ter apresentado todos os documentos exigidos quando do registro. Argumenta que a candidata teve votos. Aduz que a ausência de propaganda nas redes sociais e o vínculo de parentesco com outro candidato não constituem fraude. Alega que os documentos e provas acostados não comprovam ocorrência de fraude eleitoral, requerendo, ao final, que seja julgada improcedente a ação.

JAVAN RODRIGUES DOS SANTOS apresentou contestação de ID 79270282, arguindo a preliminar da inépcia da petição inicial, por inexistir qualquer fraude no processo de quantificação de cota de gênero. Suscita a preliminar da ilegitimidade passiva, sob o argumento de que a ação fora formulada em face de pessoa que não cometeu qualquer fraude e registrou candidatura no uso de seu direito de concorrer às eleições. Alega a ocorrência de litispendência, em razão dos registros de candidaturas já terem sido submetidos a julgamento, todos com trânsito em julgado. Suscita a preliminar da ausência de interesse processual, ante a inexistência de fraude eleitoral. No mérito, sustenta a ausência de ilícito eleitoral, ressaltando que o partido atingiu percentual superior ao exigido por lei, além de ter apresentado todos os documentos exigidos quando do registro. Argumenta que a candidata teve votos. Aduz que a ausência de propaganda nas redes sociais e o vínculo de parentesco com outro candidato não constituem fraude. Alega que os documentos e provas acostados não comprovam ocorrência de fraude eleitoral, requerendo, ao final, que seja julgada improcedente a ação.



IVANETE OLIVEIRA SANTOS apresentou contestação de ID 79270284, arguindo a preliminar da inépcia da petição inicial, por inexistir qualquer fraude no processo de quantificação de cota de gênero. Suscita a preliminar da ilegitimidade passiva, sob o argumento de que a ação fora formulada em face de pessoa que não cometeu qualquer fraude e registrou candidatura no uso de seu direito de concorrer às eleições. Alega a ocorrência de litispendência, em razão dos registros de candidaturas já terem sido submetidos a julgamento, todos com trânsito em julgado. Suscita a preliminar da ausência de interesse processual, ante a inexistência de fraude eleitoral. No mérito, sustenta a ausência de ilícito eleitoral, ressaltando que o partido atingiu percentual superior ao exigido por lei, além de ter apresentado todos os documentos exigidos quando do registro. Argumenta que a candidata teve votos. Aduz que a ausência de propaganda nas redes sociais e o vínculo de parentesco com outro candidato não constituem fraude. Alega que os documentos e provas acostados não comprovam ocorrência de fraude eleitoral, requerendo, ao final, que seja julgada improcedente a ação.

CELIA MARIA SANTOS DE SOUZA apresentou contestação de ID 79270286, arguindo a preliminar da inépcia da petição inicial, por inexistir qualquer fraude no processo de quantificação de cota de gênero. Suscita a preliminar da ilegitimidade passiva, sob o argumento de que a ação fora formulada em face de pessoa que não cometeu qualquer fraude e registrou candidatura no uso de seu direito de concorrer às eleições. Alega a ocorrência de litispendência, em razão dos registros de candidaturas já terem sido submetidos a julgamento, todos com trânsito em julgado. Suscita a preliminar da ausência de interesse processual, ante a inexistência de fraude eleitoral. No mérito, sustenta a ausência de ilícito eleitoral, ressaltando que o partido atingiu percentual superior ao exigido por lei, além de ter apresentado todos os documentos exigidos quando do registro. Argumenta que a candidata teve votos. Aduz que a ausência de propaganda nas redes sociais e o vínculo de parentesco com outro candidato não constituem fraude. Alega que os documentos e provas acostados não comprovam ocorrência de fraude eleitoral, requerendo, ao final, que seja julgada improcedente a ação.

RONALDO FREIRE REIS apresentou contestação de ID 79270289, arguindo a preliminar da inépcia da petição inicial, por inexistir qualquer fraude no processo de quantificação de cota de gênero. Suscita a preliminar da ilegitimidade passiva, sob o argumento de que a ação fora formulada em face de pessoa que não cometeu qualquer fraude e registrou candidatura no uso de seu direito de concorrer às eleições. Alega a ocorrência de litispendência, em razão dos registros de candidaturas já terem sido submetidos a julgamento, todos com trânsito em julgado. Suscita a preliminar da ausência de interesse processual, ante a inexistência de fraude eleitoral. No mérito, sustenta a ausência de ilícito eleitoral, ressaltando que o partido atingiu percentual superior ao exigido por lei, além de ter apresentado todos os documentos exigidos quando do registro. Argumenta que a candidata teve votos. Aduz que a ausência de propaganda nas redes sociais e o vínculo de parentesco com outro candidato não constituem fraude. Alega que os documentos e provas acostados não comprovam ocorrência de fraude eleitoral, requerendo, ao final, que seja julgada improcedente a ação.

JOSE DA PAZ FERREIRA SALES apresentou contestação de ID 79270291, arguindo a preliminar da inépcia da petição inicial, por inexistir qualquer fraude no processo de quantificação de cota de gênero. Suscita a preliminar da ilegitimidade passiva, sob o argumento de que a ação fora formulada em face de pessoa que não cometeu qualquer fraude e registrou candidatura no uso de seu direito de concorrer às eleições. Alega a ocorrência de litispendência, em razão dos registros de candidaturas já terem sido submetidos a julgamento, todos com trânsito em julgado. Suscita a preliminar da ausência de interesse processual, ante a inexistência de fraude eleitoral. No mérito, sustenta a ausência de ilícito eleitoral, ressaltando que o partido atingiu percentual superior ao exigido por lei, além de ter apresentado todos os documentos exigidos quando do registro. Argumenta que a candidata teve votos. Aduz que a ausência de propaganda nas redes sociais e o vínculo de parentesco com outro candidato não constituem fraude. Alega que os documentos e provas acostados não comprovam ocorrência de fraude eleitoral, requerendo, ao final, que seja julgada improcedente a ação.



ERNESTO ROCHA FILHO apresentou contestação de ID 79270293, arguindo a preliminar da inépcia da petição inicial, por inexistir qualquer fraude no processo de quantificação de cota de gênero. Suscita a preliminar da ilegitimidade passiva, sob o argumento de que a ação fora formulada em face de pessoa que não cometeu qualquer fraude e registrou candidatura no uso de seu direito de concorrer às eleições. Alega a ocorrência de litispendência, em razão dos registros de candidaturas já terem sido submetidos a julgamento, todos com trânsito em julgado. Suscita a preliminar da ausência de interesse processual, ante a inexistência de fraude eleitoral. No mérito, sustenta a ausência de ilícito eleitoral, ressaltando que o partido atingiu percentual superior ao exigido por lei, além de ter apresentado todos os documentos exigidos quando do registro. Argumenta que a candidata teve votos. Aduz que a ausência de propaganda nas redes sociais e o vínculo de parentesco com outro candidato não constituem fraude. Alega que os documentos e provas acostados não comprovam ocorrência de fraude eleitoral, requerendo, ao final, que seja julgada improcedente a ação.

JAILTON DAVID RIBEIRO apresentou contestação de ID 79270295, arguindo a preliminar da inépcia da petição inicial, por inexistir qualquer fraude no processo de quantificação de cota de gênero. Suscita a preliminar da ilegitimidade passiva, sob o argumento de que a ação fora formulada em face de pessoa que não cometeu qualquer fraude e registrou candidatura no uso de seu direito de concorrer às eleições. Alega a ocorrência de litispendência, em razão dos registros de candidaturas já terem sido submetidos a julgamento, todos com trânsito em julgado. Suscita a preliminar da ausência de interesse processual, ante a inexistência de fraude eleitoral. No mérito, sustenta a ausência de ilícito eleitoral, ressaltando que o partido atingiu percentual superior ao exigido por lei, além de ter apresentado todos os documentos exigidos quando do registro. Argumenta que a candidata teve votos. Aduz que a ausência de propaganda nas redes sociais e o vínculo de parentesco com outro candidato não constituem fraude. Alega que os documentos e provas acostados não comprovam ocorrência de fraude eleitoral, requerendo, ao final, que seja julgada improcedente a ação.

MARIA DE LOURDES MOREIRA NASCIMENTO apresentou contestação de ID 79270299, arguindo a preliminar da inépcia da petição inicial, por inexistir qualquer fraude no processo de quantificação de cota de gênero. Suscita a preliminar da ilegitimidade passiva, sob o argumento de que a ação fora formulada em face de pessoa que não cometeu qualquer fraude e registrou candidatura no uso de seu direito de concorrer às eleições. Alega a ocorrência de litispendência, em razão dos registros de candidaturas já terem sido submetidos a julgamento, todos com trânsito em julgado. Suscita a preliminar da ausência de interesse processual, ante a inexistência de fraude eleitoral. No mérito, sustenta a ausência de ilícito eleitoral, ressaltando que o partido atingiu percentual superior ao exigido por lei, além de ter apresentado todos os documentos exigidos quando do registro. Argumenta que a candidata teve votos. Aduz que a ausência de propaganda nas redes sociais e o vínculo de parentesco com outro candidato não constituem fraude. Alega que os documentos e provas acostados não comprovam ocorrência de fraude eleitoral, requerendo, ao final, que seja julgada improcedente a ação.

RITA DE SASSIA SANTANA SOUSA apresentou contestação de ID 79273501, arguindo a preliminar da inépcia da petição inicial, por inexistir qualquer fraude no processo de quantificação de cota de gênero. Suscita a preliminar da ilegitimidade passiva, sob o argumento de que a ação fora formulada em face de pessoa que não cometeu qualquer fraude e registrou candidatura no uso de seu direito de concorrer às eleições. Alega a ocorrência de litispendência, em razão dos registros de candidaturas já terem sido submetidos a julgamento, todos com trânsito em julgado. Suscita a preliminar da ausência de interesse processual, ante a inexistência de fraude eleitoral. No mérito, sustenta a ausência de ilícito eleitoral, ressaltando que o partido atingiu percentual superior ao exigido por lei, além de ter apresentado todos os documentos exigidos quando do registro. Argumenta que a candidata teve votos. Aduz que a ausência de propaganda nas redes sociais e o vínculo de parentesco com outro candidato não constituem fraude. Alega que os documentos e provas acostados não comprovam ocorrência de fraude eleitoral, requerendo, ao final, que seja julgada improcedente a ação.



ADINÊ CHAVES DA SILVA apresentou contestação de ID 79273504, arguindo a preliminar da inépcia da petição inicial, por inexistir qualquer fraude no processo de quantificação de cota de gênero. Suscita a preliminar da ilegitimidade passiva, sob o argumento de que a ação fora formulada em face de pessoa que não cometeu qualquer fraude e registrou candidatura no uso de seu direito de concorrer às eleições. Alega a ocorrência de litispendência, em razão dos registros de candidaturas já terem sido submetidos a julgamento, todos com trânsito em julgado. Suscita a preliminar da ausência de interesse processual, ante a inexistência de fraude eleitoral. No mérito, sustenta a ausência de ilícito eleitoral, ressaltando que o partido atingiu percentual superior ao exigido por lei, além de ter apresentado todos os documentos exigidos quando do registro. Argumenta que a candidata teve votos. Aduz que a ausência de propaganda nas redes sociais e o vínculo de parentesco com outro candidato não constituem fraude. Alega que os documentos e provas acostados não comprovam ocorrência de fraude eleitoral, requerendo, ao final, que seja julgada improcedente a ação.

EOMAR FREITAS ROCHA apresentou contestação de ID 79273507, arguindo a preliminar da inépcia da petição inicial, por inexistir qualquer fraude no processo de quantificação de cota de gênero. Suscita a preliminar da ilegitimidade passiva, sob o argumento de que a ação fora formulada em face de pessoa que não cometeu qualquer fraude e registrou candidatura no uso de seu direito de concorrer às eleições. Alega a ocorrência de litispendência, em razão dos registros de candidaturas já terem sido submetidos a julgamento, todos com trânsito em julgado. Suscita a preliminar da ausência de interesse processual, ante a inexistência de fraude eleitoral. No mérito, sustenta a ausência de ilícito eleitoral, ressaltando que o partido atingiu percentual superior ao exigido por lei, além de ter apresentado todos os documentos exigidos quando do registro. Argumenta que a candidata teve votos. Aduz que a ausência de propaganda nas redes sociais e o vínculo de parentesco com outro candidato não constituem fraude. Alega que os documentos e provas acostados não comprovam ocorrência de fraude eleitoral, requerendo, ao final, que seja julgada improcedente a ação.

LOURIVAL SANCHO VIANA FILHO apresentou contestação de ID 79273510, arguindo a preliminar da inépcia da petição inicial, por inexistir qualquer fraude no processo de quantificação de cota de gênero. Suscita a preliminar da ilegitimidade passiva, sob o argumento de que a ação fora formulada em face de pessoa que não cometeu qualquer fraude e registrou candidatura no uso de seu direito de concorrer às eleições. Alega a ocorrência de litispendência, em razão dos registros de candidaturas já terem sido submetidos a julgamento, todos com trânsito em julgado. Suscita a preliminar da ausência de interesse processual, ante a inexistência de fraude eleitoral. No mérito, sustenta a ausência de ilícito eleitoral, ressaltando que o partido atingiu percentual superior ao exigido por lei, além de ter apresentado todos os documentos exigidos quando do registro. Argumenta que a candidata teve votos. Aduz que a ausência de propaganda nas redes sociais e o vínculo de parentesco com outro candidato não constituem fraude. Alega que os documentos e provas acostados não comprovam ocorrência de fraude eleitoral, requerendo, ao final, que seja julgada improcedente a ação.

ORLANDO PEREIRA PASSOS apresentou contestação de ID 79273513, arguindo a preliminar da inépcia da petição inicial, por inexistir qualquer fraude no processo de quantificação de cota de gênero. Suscita a preliminar da ilegitimidade passiva, sob o argumento de que a ação fora formulada em face de pessoa que não cometeu qualquer fraude e registrou candidatura no uso de seu direito de concorrer às eleições. Alega a ocorrência de litispendência, em razão dos registros de candidaturas já terem sido submetidos a julgamento, todos com trânsito em julgado. Suscita a preliminar da ausência de interesse processual, ante a inexistência de fraude eleitoral. No mérito, sustenta a ausência de ilícito eleitoral, ressaltando que o partido atingiu percentual superior ao exigido por lei, além de ter apresentado todos os documentos exigidos quando do registro. Argumenta que a candidata teve votos. Aduz que a ausência de propaganda nas redes sociais e o vínculo de parentesco com outro candidato não constituem fraude. Alega que os documentos e provas acostados não comprovam ocorrência de fraude eleitoral, requerendo, ao final, que seja julgada improcedente a ação.



SDINEI AUGUSTO GUIMARAES apresentou contestação de ID 79273515, arguindo a preliminar da inépcia da petição inicial, por inexistir qualquer fraude no processo de quantificação de cota de gênero. Suscita a preliminar da ilegitimidade passiva, sob o argumento de que a ação fora formulada em face de pessoa que não cometeu qualquer fraude e registrou candidatura no uso de seu direito de concorrer às eleições. Alega a ocorrência de litispendência, em razão dos registros de candidaturas já terem sido submetidos a julgamento, todos com trânsito em julgado. Suscita a preliminar da ausência de interesse processual, ante a inexistência de fraude eleitoral. No mérito, sustenta a ausência de ilícito eleitoral, ressaltando que o partido atingiu percentual superior ao exigido por lei, além de ter apresentado todos os documentos exigidos quando do registro. Argumenta que a candidata teve votos. Aduz que a ausência de propaganda nas redes sociais e o vínculo de parentesco com outro candidato não constituem fraude. Alega que os documentos e provas acostados não comprovam ocorrência de fraude eleitoral, requerendo, ao final, que seja julgada improcedente a ação.

CLAUDI DE OLIVEIRA PRADO apresentou contestação de ID 79273517, arguindo a preliminar da inépcia da petição inicial, por inexistir qualquer fraude no processo de quantificação de cota de gênero. Suscita a preliminar da ilegitimidade passiva, sob o argumento de que a ação fora formulada em face de pessoa que não cometeu qualquer fraude e registrou candidatura no uso de seu direito de concorrer às eleições. Alega a ocorrência de litispendência, em razão dos registros de candidaturas já terem sido submetidos a julgamento, todos com trânsito em julgado. Suscita a preliminar da ausência de interesse processual, ante a inexistência de fraude eleitoral. No mérito, sustenta a ausência de ilícito eleitoral, ressaltando que o partido atingiu percentual superior ao exigido por lei, além de ter apresentado todos os documentos exigidos quando do registro. Argumenta que a candidata teve votos. Aduz que a ausência de propaganda nas redes sociais e o vínculo de parentesco com outro candidato não constituem fraude. Alega que os documentos e provas acostados não comprovam ocorrência de fraude eleitoral, requerendo, ao final, que seja julgada improcedente a ação.

ANA FAGUNDES PRADO NETA apresentou contestação de ID 79273522, arguindo a preliminar da inépcia da petição inicial, por inexistir qualquer fraude no processo de quantificação de cota de gênero. Suscita a preliminar da ilegitimidade passiva, sob o argumento de que a ação fora formulada em face de pessoa que não cometeu qualquer fraude e registrou candidatura no uso de seu direito de concorrer às eleições. Alega a ocorrência de litispendência, em razão dos registros de candidaturas já terem sido submetidos a julgamento, todos com trânsito em julgado. Suscita a preliminar da ausência de interesse processual, ante a inexistência de fraude eleitoral. No mérito, sustenta a ausência de ilícito eleitoral, ressaltando que o partido atingiu percentual superior ao exigido por lei, além de ter apresentado todos os documentos exigidos quando do registro. Argumenta que a candidata teve votos. Aduz que a ausência de propaganda nas redes sociais e o vínculo de parentesco com outro candidato não constituem fraude. Alega que os documentos e provas acostados não comprovam ocorrência de fraude eleitoral, requerendo, ao final, que seja julgada improcedente a ação.

ARIOSMAR ALVES DOS SANTOS apresentou contestação de ID 79273545, arguindo a preliminar da inépcia da petição inicial, por inexistir qualquer fraude no processo de quantificação de cota de gênero. Suscita a preliminar da ilegitimidade passiva, sob o argumento de que a ação fora formulada em face de pessoa que não cometeu qualquer fraude e registrou candidatura no uso de seu direito de concorrer às eleições. Alega a ocorrência de litispendência, em razão dos registros de candidaturas já terem sido submetidos a julgamento, todos com trânsito em julgado. Suscita a preliminar da ausência de interesse processual, ante a inexistência de fraude eleitoral. No mérito, sustenta a ausência de ilícito eleitoral, ressaltando que o partido atingiu percentual superior ao exigido por lei, além de ter apresentado todos os documentos exigidos quando do registro. Argumenta que a candidata teve votos. Aduz que a ausência de propaganda nas redes sociais e o vínculo de parentesco com outro candidato não constituem fraude. Alega que os documentos e provas acostados não comprovam ocorrência de fraude eleitoral, requerendo, ao final, que seja julgada improcedente a ação.



JANDIRA CARDOSO DOS SANTOS apresentou contestação de ID 79273548, arguindo a preliminar da inépcia da petição inicial, por inexistir qualquer fraude no processo de quantificação de cota de gênero. Suscita a preliminar da ilegitimidade passiva, sob o argumento de que a ação fora formulada em face de pessoa que não cometeu qualquer fraude e registrou candidatura no uso de seu direito de concorrer às eleições. Alega a ocorrência de litispendência, em razão dos registros de candidaturas já terem sido submetidos a julgamento, todos com trânsito em julgado. Suscita a preliminar da ausência de interesse processual, ante a inexistência de fraude eleitoral. No mérito, sustenta a ausência de ilícito eleitoral, ressaltando que o partido atingiu percentual superior ao exigido por lei, além de ter apresentado todos os documentos exigidos quando do registro. Argumenta que a candidata teve votos. Aduz que a ausência de propaganda nas redes sociais e o vínculo de parentesco com outro candidato não constituem fraude. Alega que os documentos e provas acostados não comprovam ocorrência de fraude eleitoral, requerendo, ao final, que seja julgada improcedente a ação.

IRISDETE ALVES BOMFIM apresentou contestação de ID 79273550, arguindo a preliminar da inépcia da petição inicial, por inexistir qualquer fraude no processo de quantificação de cota de gênero. Suscita a preliminar da ilegitimidade passiva, sob o argumento de que a ação fora formulada em face de pessoa que não cometeu qualquer fraude e registrou candidatura no uso de seu direito de concorrer às eleições. Alega a ocorrência de litispendência, em razão dos registros de candidaturas já terem sido submetidos a julgamento, todos com trânsito em julgado. Suscita a preliminar da ausência de interesse processual, ante a inexistência de fraude eleitoral. No mérito, sustenta a ausência de ilícito eleitoral, ressaltando que o partido atingiu percentual superior ao exigido por lei, além de ter apresentado todos os documentos exigidos quando do registro. Argumenta que a candidata teve votos. Aduz que a ausência de propaganda nas redes sociais e o vínculo de parentesco com outro candidato não constituem fraude. Alega que os documentos e provas acostados não comprovam ocorrência de fraude eleitoral, requerendo, ao final, que seja julgada improcedente a ação.

ROMILSON SANTOS SILVA apresentou contestação de ID 79273602, arguindo a preliminar da inépcia da petição inicial, por inexistir qualquer fraude no processo de quantificação de cota de gênero. Suscita a preliminar da ilegitimidade passiva, sob o argumento de que a ação fora formulada em face de pessoa que não cometeu qualquer fraude e registrou candidatura no uso de seu direito de concorrer às eleições. Alega a ocorrência de litispendência, em razão dos registros de candidaturas já terem sido submetidos a julgamento, todos com trânsito em julgado. Suscita a preliminar da ausência de interesse processual, ante a inexistência de fraude eleitoral. No mérito, sustenta a ausência de ilícito eleitoral, ressaltando que o partido atingiu percentual superior ao exigido por lei, além de ter apresentado todos os documentos exigidos quando do registro. Argumenta que a candidata teve votos. Aduz que a ausência de propaganda nas redes sociais e o vínculo de parentesco com outro candidato não constituem fraude. Alega que os documentos e provas acostados não comprovam ocorrência de fraude eleitoral, requerendo, ao final, que seja julgada improcedente a ação.

CLAUDIA VIVIANE SILVA CARDOSO apresentou contestação de ID 79273605, arguindo a preliminar da inépcia da petição inicial, por inexistir qualquer fraude no processo de quantificação de cota de gênero. Suscita a preliminar da ilegitimidade passiva, sob o argumento de que a ação fora formulada em face de pessoa que não cometeu qualquer fraude e registrou candidatura no uso de seu direito de concorrer às eleições. Alega a ocorrência de litispendência, em razão dos registros de candidaturas já terem sido submetidos a julgamento, todos com trânsito em julgado. Suscita a preliminar da ausência de interesse processual, ante a inexistência de fraude eleitoral. No mérito, sustenta a ausência de ilícito eleitoral, ressaltando que o partido atingiu percentual superior ao exigido por lei, além de ter apresentado todos os documentos exigidos quando do registro. Argumenta que a candidata teve votos. Aduz que a ausência de propaganda nas redes sociais e o vínculo de parentesco com outro candidato não constituem fraude. Alega que os documentos e provas acostados não comprovam ocorrência de fraude eleitoral, requerendo, ao final, que seja julgada improcedente a ação.



MARIA VITORIA DE OLIVEIRA SANTOS apresentou contestação de ID 79273609, arguindo a preliminar da inépcia da petição inicial, por inexistir qualquer fraude no processo de quantificação de cota de gênero. Suscita a preliminar da ilegitimidade passiva, sob o argumento de que a ação fora formulada em face de pessoa que não cometeu qualquer fraude e registrou candidatura no uso de seu direito de concorrer às eleições. Alega a ocorrência de litispendência, em razão dos registros de candidaturas já terem sido submetidos a julgamento, todos com trânsito em julgado. Suscita a preliminar da ausência de interesse processual, ante a inexistência de fraude eleitoral. No mérito, sustenta a ausência de ilícito eleitoral, ressaltando que o partido atingiu percentual superior ao exigido por lei, além de ter apresentado todos os documentos exigidos quando do registro. Argumenta que a candidata teve votos. Aduz que a ausência de propaganda nas redes sociais e o vínculo de parentesco com outro candidato não constituem fraude. Alega que os documentos e provas acostados não comprovam ocorrência de fraude eleitoral, requerendo, ao final, que seja julgada improcedente a ação.

CRISNALDA FERREIRA SANTOS apresentou contestação de ID 79273611, arguindo a preliminar da inépcia da petição inicial, por inexistir qualquer fraude no processo de quantificação de cota de gênero. Suscita a preliminar da ilegitimidade passiva, sob o argumento de que a ação fora formulada em face de pessoa que não cometeu qualquer fraude e registrou candidatura no uso de seu direito de concorrer às eleições. Alega a ocorrência de litispendência, em razão dos registros de candidaturas já terem sido submetidos a julgamento, todos com trânsito em julgado. Suscita a preliminar da ausência de interesse processual, ante a inexistência de fraude eleitoral. No mérito, sustenta a ausência de ilícito eleitoral, ressaltando que o partido atingiu percentual superior ao exigido por lei, além de ter apresentado todos os documentos exigidos quando do registro. Argumenta que a candidata teve votos. Aduz que a ausência de propaganda nas redes sociais e o vínculo de parentesco com outro candidato não constituem fraude. Alega que os documentos e provas acostados não comprovam ocorrência de fraude eleitoral, requerendo, ao final, que seja julgada improcedente a ação.

ELICAR GOMES PEREIRA apresentou contestação de ID 79273614, arguindo a preliminar da inépcia da petição inicial, por inexistir qualquer fraude no processo de quantificação de cota de gênero. Suscita a preliminar da ilegitimidade passiva, sob o argumento de que a ação fora formulada em face de pessoa que não cometeu qualquer fraude e registrou candidatura no uso de seu direito de concorrer às eleições. Alega a ocorrência de litispendência, em razão dos registros de candidaturas já terem sido submetidos a julgamento, todos com trânsito em julgado. Suscita a preliminar da ausência de interesse processual, ante a inexistência de fraude eleitoral. No mérito, sustenta a ausência de ilícito eleitoral, ressaltando que o partido atingiu percentual superior ao exigido por lei, além de ter apresentado todos os documentos exigidos quando do registro. Argumenta que a candidata teve votos. Aduz que a ausência de propaganda nas redes sociais e o vínculo de parentesco com outro candidato não constituem fraude. Alega que os documentos e provas acostados não comprovam ocorrência de fraude eleitoral, requerendo, ao final, que seja julgada improcedente a ação.

GILVAN NUNES PEREIRA apresentou contestação de ID 795011, arguindo a preliminar da inépcia da petição inicial, por não ter detalhado condutas, tampouco apresentado provas. Suscita a inadequação da via eleita e o trânsito em julgado do DRAP. No mérito, sustenta a inexistência de fraude no processo de quantificação de cota de gênero, ressaltando que o partido atingiu percentual superior ao exigido por lei. Alega que todas as onze mulheres concordaram com suas candidaturas, tendo o partido apresentado todas as certidões, cumprindo praticamente todas as exigências legais para ter seu DRAP deferido. Argumenta que o fato de candidatas alcançarem pequena quantidade de votos, não realizarem propaganda eleitoral, ou, ainda, oferecerem renúncia no curso das campanhas, não é condição suficiente, por si só, para caracterizar burla ou fraude à norma eleitoral. Alega a inexistência prova da alegada ocorrência de fraude eleitoral, requerendo, ao final, o julgamento improcedente da ação.

A direção MUNICIPAL DO PP-Partido Progressista de VITÓRIA DA CONQUISTA apresentou contestação de ID 79877562, arguindo a preliminar da inépcia da petição inicial, por



inexistir qualquer fraude no processo de quantificação de cota de gênero. Suscita a preliminar da ilegitimidade passiva, sob o argumento de que a ação fora formulada em face de pessoa que não cometeu qualquer fraude e registrou candidatura no uso de seu direito de concorrer às eleições. Alega a ocorrência de litispendência, em razão dos registros de candidaturas já terem sido submetidos a julgamento, todos com trânsito em julgado. Suscita a preliminar da ausência de interesse processual, ante a inexistência de fraude eleitoral. No mérito, sustenta a ausência de ilícito eleitoral, ressaltando que o partido atingiu percentual superior ao exigido por lei, além de ter apresentado todos os documentos exigidos quando do registro. Argumenta que a candidata teve votos. Aduz que a ausência de propaganda nas redes sociais e o vínculo de parentesco com outro candidato não constituem fraude. Alega que os documentos e provas acostados não comprovam ocorrência de fraude eleitoral, requerendo, ao final, que seja julgada improcedente a ação.

JACY SOUSA FERNANDES apresentou contestação de ID 80753089, alegando que foi convidada pelo Presidente do Partido Progressista a disputar as eleições municipais de 2020, ao cargo de vereadora, pois havia a necessidade de atender a cota de gênero. Conta que aceitou o desafio e colocou seu nome para disputar às eleições municipais de 2020, todavia, no início de 2020, descobriu que estava grávida, precisou ficar em repouso diante da pandemia. Informa que, no dia 09/09/2020, entrou em trabalho de parto, razão pela qual não compareceu à convenção partidária, ocorrida em 12/09/2020, entrou em trabalho de parto na data de 09/09/2020. Ressalta que informou ao Partido que não iria disputar as eleições, pois estava de licença médica, em razão do parto ocorrido em 09/09/2020, aliado ao risco de contaminação pelo COVID-19. Aduz que estava certa do indeferimento de seu registro, uma vez que não compareceu a convenção, bem como não assinou a ata. Confirma que fez campanha nas redes sociais para seu companheiro, trabalhando em casa, realizando postagens e publicação, em favor de Cesar Bronka.

ODILSON PEREIRA SILVA apresentou contestação de ID 80992886, alegando que não tem conhecimento como se deu o registro e tramitação dos candidatos pelo Partido Progressista - PP, já que cabe ao partido a administração e competência, onde não há participação dos candidatos. Afirma que a impugnada Jacy era apenas administradora de um grupo de Whatszapp do partido, nunca se apresentou como candidata, inclusive a sua lisura sempre foi questionada pelo grupo, já que a mesma orientava os componentes sobre a documentação, além de ter o esposo concorrendo ao mesmo cargo. Afirma que Jacy fez campanha para o esposo.

MARIA VITORIA DE OLIVEIRA SANTOS apresentou nova contestação, de ID 80995275.

CLAUDIA VIVIANE SILVA CARDOSO apresentou nova contestação, de ID 81503317.

CESAR AUGUSTO CARDOSO DOS SANTOS apresentou contestação de ID 85648261, arguindo a preliminar da ilegitimidade passiva, sob o argumento de que a ação fora formulada em face de pessoa que não cometeu qualquer fraude e registrou candidatura no uso de seu direito de concorrer às eleições. Alega que não tem conhecimento como se deu o registro e tramitação dos candidatos pelo Partido Progressista - PP, já que cabe ao partido a administração e competência, onde não há participação dos candidatos. Afirma que era de conhecimento de todos que a impugnada Jacy não participou da convenção, bem como não assinou a ata, pois entrou em trabalho de parto na data de 09/09/2020, e fora informado ao representante do partido que a mesma não era mais candidata. Confirma que Jacy Fernandes fez campanha em seu favor nas redes sociais, através de postagens e publicações.

Em audiência de instrução, foi ouvida uma testemunha do impugnante, tendo as partes desistido da oitiva das demais testemunhas arroladas, conforme termo de ID 105478459.

Em cumprimento às diligências solicitadas pelo Ministério Público Eleitoral, o cartório juntou a Certidão de ID 105526307, atestando a quantidade de votos da candidata **Jacy Sousa Fernandes**, nas eleições municipais de 2020, conforme imagem extraída do Sistema de



Gerenciamento da Totalização (SISTOT), anexada aos autos. Apresentou prestação de contas e respectiva sentença, da referida candidata, ID 105526335.

Alegações finais do Impugnante (ID 106819608).

Alegações finais dos Investigados CLAUDIA VIVIANE SILVA CARDOSO (ID 106992422), JACY SOUSA FERNANDES (ID 107002975) GILVAN NUNES PEREIRA (ID 107002323).

Alegações finais do Ministério Público Eleitoral (ID 107389829).

É O RELATÓRIO.

Preliminar de litispendência.

Não prospera a preliminar de litispendência suscitada pelos investigados, fundada no julgamento do DRAP-Demonstrativo de Regularidade dos Atos Partidários. Isso porque, muitas vezes, os indícios da ocorrência desse tipo de fraude (cota de gênero) somente são constatados durante a campanha eleitoral e/ou após o pleito, evidenciados por situações como: inexistência de atos em favor da própria campanha, pedidos de votos para outros candidatos ao mesmo cargo, alguns dos quais parentes próximos ou cônjuges, votação zerada ou ínfima, ausência de movimentação de recursos, etc.

Por essa razão, ainda que o DRAP seja deferido pela Justiça Eleitoral, é possível o manejo de AIME a fim de demonstrar o cometimento de fraude no tocante ao percentual de gênero das candidaturas proporcionais.

Preliminar de ilegitimidade passiva.

Quanto à preliminar da ilegitimidade passiva, não merece acolhimento, pois, mesmo não tendo participado da alegada fraude eleitoral, tem-se como beneficiários todos os candidatos do partido que tiveram suas candidaturas aceitas, dado que, não preenchida a cota de gênero no momento do registro, sequer seriam candidatos.

Portanto, os candidatos constantes do DRAP devem figurar no polo passivo, na medida em que a fraude eleitoral que visa burlar as regras de cotas de gênero afeta a validade do Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (DRAP).

Assim, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva.

Preliminares de inépcia da petição inicial e de ausência de interesse processual.

No que tange às preliminares da inépcia da petição inicial e da ausência de interesse processual, os argumentos apresentados se confundem com o mérito da ação e com ele serão apreciadas.

No mérito, a ação versa sobre suposta fraude à cota de gênero, prevista no artigo 10, §3º, da Lei 9.504/97, que assim dispõe: "Do número de vagas resultante das regras previstas neste artigo, cada partido ou coligação preencherá o mínimo de 30% (trinta por cento) e o máximo de 70% (setenta por cento) para candidaturas de cada sexo".

O colendo Tribunal Superior Eleitoral já firmou entendimento no sentido de que é cabível o ajuizamento da AIME para apurar fraude à cota de gênero. Confira-se:

"RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. CORRUPÇÃO. FRAUDE. COEFICIENTE DE GÊNERO. 1. (...) 2. O conceito da fraude, para fins de cabimento da ação de impugnação de mandato eletivo (art. 14, § 10, da Constituição Federal), é aberto e pode englobar todas as situações em que a normalidade das eleições e a legitimidade



do mandato eletivo são afetadas por ações fraudulentas, inclusive nos casos de fraude à lei. A inadmissão da AIME, na espécie, acarretaria violação ao direito de ação e à inafastabilidade da jurisdição. Recurso especial provido. (TSE - Recurso Especial Eleitoral nº 149, Acórdão, Relator(a) Min. Henrique Neves Da Silva, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 21/10/2015, Página 25-26, sem destaque no original).

No caso, a fraude foi alegada com base no lançamento de suposta candidatura fictícia de JACY SOUSA FERNANDES, realizada pela direção municipal do PP-Partido Progressista de Vitória da Conquista, como artifício destinado a aparentar o cumprimento do percentual mínimo de 30% de mulheres dentre as candidaturas ao cargo de Vereador nas eleições de 2020.

De acordo com a inicial, a candidata JACY SOUSA FERNANDES não participou da convenção partidária, não fez campanha, obteve apenas dois votos, além disso, foi ressaltada a existência de vínculo conjugal com candidato do mesmo partido e concorrente ao mesmo cargo.

A reserva de gênero prevista no art. 10, § 3º, da Lei n. 9.504/97 busca promover a igualdade material entre homens e mulheres, impondo aos partidos o dever de preenchimento de o mínimo de 30% e o máximo de 70% para candidaturas de cada sexo.

Da análise dos documentos acostados, especialmente o DRAP de ID 69263687, constata-se que o Partido Progressista-PP apresentou 32 candidatos ao cargo de vereador nas Eleições de 2020, sendo 21 homens e 11 mulheres, ultrapassando, portanto, no momento do registro do DRAP, o percentual exigido pela Lei.

Registre-se que, dos 32 candidatos, uma teve o registro de candidatura indeferido, RITA DE CASSIA SANTANA SOUSA, nos autos do Processo nº 0600593-12.2020.6.05.0040, conforme pontuou o Ministério Público Eleitoral em suas alegações finais.

Todavia, de acordo com o Tribunal Superior Eleitoral, o indeferimento posterior de registros de candidatura não resulta em infringência à quota de gênero. Vejamos:

“ELEIÇÕES PROPORCIONAIS-COTA DE GÊNERO - ATENDIMENTO - OPORTUNIDADE. Possível é o atendimento da exigência do parágrafo 3º do artigo 10 da Lei nº 9.504/1997 em data posterior à do limite para requerimento de candidaturas, desde que isso se faça tendo em vista o espaço de tempo assinado no artigo 10, § 5º, da citada Lei, para a complementação, consideradas as vagas remanescentes, sendo certo que o indeferimento posterior de candidaturas não infirma a observância do sistema de cotas pelo Partido. (Recurso Especial Eleitoral nº 107079, Acórdão, Relator(a) Min. Marco Aurélio, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 11/12/2012).”

Em sendo assim, o indeferimento do registro de candidatura de Rita de Cassia Santana Sousa não alterou o percentual de gênero.

Importa verificar se a candidatura de JACY SOUSA FERNANDES tenha sido motivada com um fim exclusivo de preenchimento artificial da reserva de gênero.

Como visto, o Partido Progressistas-PP apresentou 32 candidatos ao cargo de vereador, sendo 21 do sexo masculino e 11 do sexo feminino, o que corresponde em percentuais,



respectivamente, a 65,63% e 34,38%.

Constata-se que, diante do número de candidaturas de cada sexo apresentado pelo partido, ainda que se considerasse fraudulenta a candidatura feminina de JACY SOUSA FERNANDES, o partido não teria descumprido a cota de gênero, pois restariam 21 candidaturas masculinas e 10 femininas, número esse que atende à exigência das cotas de gênero de candidaturas.

Indo além, mesmo excluindo-se as candidaturas de RITA DE CASSIA SANTANA SOUSA e JACY SOUSA FERNANDES para o cálculo dos percentuais de candidatura, o partido alcança a cota de gênero exigida, pois restariam 21 candidaturas masculinas e 9 femininas, proporção condizente com o percentual mínimo de 30% da cota de gênero exigido pelo art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/97.

Nesse contexto, tenho que não restou caracterizada a fraude eleitoral associada ao descumprimento da regra do art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/97.

Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados na presente ação.

Determino a remessa de cópia da petição inicial e das alegações finais de Cláudia, Jacy e Gilvan ao Ministério Público Eleitoral, para a tomada de providências que reputar necessárias à apuração de eventual cometimento de crime.

P. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquite-se com baixa na distribuição, anotações e cautelas de estilo.

Vitória da Conquista, 26 de julho de 2022.

ELKE BEATRIZ CARNEIRO PINTO ROCHA
Juíza Eleitoral

